



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.645 - RS (2015/0139717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao fixar o valor dos danos morais devidos na hipótese, sopesou as condições financeiras das partes, a reprovabilidade da conduta e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização sob o jugo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, em especial, dos parâmetros comumente adotados por esta Corte Superior em situações análogas.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal, portanto, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.645 - RS (2015/0139717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais proposta por VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO contra CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, sustentando que não houve comunicação prévia por parte da ré acerca da inscrição do seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de VERGINIA e deu parcial provimento à apelação da CDL para reduzir o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

COMUNICAÇÃO DE REGISTROS ORIUNDOS DO BACEN. Em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ e desta Corte, os bancos de dados de proteção ao crédito é responsável quando divulga informações oriundas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, alimentado pelo BACEN.

DEVER DE NOTIFICAR. ART. 43, § 2º DO CDC. Da exegese do art. 43, § 2º do CDC, pode-se extrair que a prévia notificação ao consumidor, quanto à abertura de registro negativo em seu nome, é obrigatória, sendo que o descumprimento da norma pelo arquivista ou mantedor do arquivo de consumo autoriza ao consumidor a busca pelo cancelamento e reparação pelos danos decorrentes do apontamento feito às avessas da lei. Precedentes do c. STJ.

DANO MORAL IN RE IPSA. CANCELAMENTO DO REGISTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não havendo prova da notificação, configurado está o *danum in re ipsa*. Possibilidade de cancelamento do apontamento, conforme postulado, com a ressalva de que, cumprido o disposto no art. 43, § 2º, do CDC e, não impugnado o registro, nada impede que o réu proceda a novo cadastramento.*

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada na origem que merece ser mantida em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA (e-STJ, fls. 158/159).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.: 175/182).

Contra o acórdão que negou provimento a sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da CDL, VERGINIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE LEI FEDERAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 251).

Ainda inconformada, VERGINIA ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que o valor fixado a título de dano moral pelo Juízo a quo de R\$ 1.000,00, destoa e muito da média arbitrada pela presente E. Turma, qual seja, R\$ 10.000,00 (e-STJ, fl. 258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 266).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.645 - RS (2015/0139717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao fixar o valor dos danos morais devidos na hipótese, sopesou as condições financeiras das partes, a reprovabilidade da conduta e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização sob o jugo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, em especial, dos parâmetros comumente adotados por esta Corte Superior em situações análogas.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal, portanto, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.645 - RS (2015/0139717-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais proposta por VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO contra CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, sustentando que não houve comunicação prévia por parte da ré acerca da inscrição do seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito.

Como o Tribunal de origem negou seguimento à apelação que interpôs e deu parcial provimento à apelação da CDL para reduzir o valor da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais), VERGINIA interpôs recuso especial, ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Sobre a alegação de ser irrisória a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que os distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

*Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral, em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, decorrente do ato ilícito de **incluir devedor no cadastro de inadimplentes sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.*

Verifico que o decisum está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 1.500,00 - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.445.440/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/5/2014, DJe 9/6/2014)

No mesmo sentido: AREsp 549.958/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, decisão monocrática, j. 05/08/2014, DJe 13/08/2014; e, AREsp 549.424/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, decisão monocrática, j. 07/08/2014, DJe 05/09/2014.

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula nº 83 deste Tribunal.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139717-4

AgRg no
REsp 1.537.645 / RS

Números Origem: 00111203063971 01218396020158217000 04007002920128210001 111203063971
4007002920128210001 70062495130 70064364615

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERGINIA TERESA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.